## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007696-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Gabriel Filipe Loterio

Requerido e Impetrado: Diretor(a) da 26ª Ciretran de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **GABRIEL FELIPE LOTERIO** contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva,, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 86/87). Desta decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 97), ao qual foi negado provimento, conforme consulta realizada no *site* do E. TJSP<sup>1</sup>.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 107/109, aduzindo que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 115/116).

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requereu sua admissão no feito (fls. 118).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Pelo que se observa dos autos, quando da não concessão da CNH definitiva, em virtude da infração de trânsito, o impetrante apresentou defesa, inclusive junto à JARI, e o seu pedido foi indeferido.

Não se pode olvidar que no caso (PERMISSÃO) não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Muito embora ainda possa recorrer ao CETRAN, em razão do indeferimento da defesa administrativa e do recurso à JARI apresentados pelo Impetrante, fato é que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois somente no caso de suspensão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito de dirigir e/ou cassação do documento de habilitação, o que não é o caso dos autos, haverá necessidade de instauração do competente procedimento administrativo, assegurando o amplo direito à defesa. No caso dos permissionários, o recorrente deverá impetrar recurso contra a multa que gerou a pontuação e, segundo as pesquisas juntadas, não consta registro protocolado contra as multas.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, observada, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P. I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA